

**AO DOUTO JUÍZO/PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 90.013/2026  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO/SP**

**AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.913/0001-20, com sede na Rua José Maria da Luz, nº 2747, Centro, Palhoça/SC, neste ato representada por seu representante legal, Wladimir Horn Hulse, brasileiro, Sócio-Diretor, portador do RG nº 972.646 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 609.750.089-00, vem, respeitosamente, à presença desta Administração, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do edital e termo de referência em face do **Pregão Eletrônico nº 90.013/2026**, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.:

**1. TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez protocolada dentro do prazo legal anteriormente à data designada para abertura da sessão pública.

**2. DOS FATOS**

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização da Câmara Municipal de Cubatão, contemplando elaboração, implantação e execução do PMOC, fornecimento de materiais, mão de obra, insumos e, ainda, a realização de duas análises anuais de avaliação da qualidade do ar interior, tudo consolidado em item único .

Todavia, a análise do instrumento convocatório revela inconsistências técnicas relevantes que comprometem a competitividade, a adequada definição do objeto e a confiabilidade técnica da futura contratação.

Embora inclua atividade técnica especializada de avaliação da qualidade do ar interior, o edital não estabelece critérios mínimos suficientes para a correta execução dessa parcela do objeto, tampouco define requisitos técnicos indispensáveis à formulação segura das propostas.

As omissões identificadas comprometem a isonomia entre os licitantes, fragilizam o julgamento objetivo e expõem a Administração ao risco de contratação tecnicamente inadequada.

### **3. DA INDEVIDA AGLOMERAÇÃO DO OBJETO E DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA ENTRE MANUTENÇÃO HVAC E AVALIAÇÃO LABORATORIAL DA QUALIDADE DO AR**

O edital concentra em um único objeto contratual serviços de natureza técnica absolutamente distintas, reunindo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização, elaboração e execução de PMOC e avaliação da qualidade do ar interior.

Embora tais atividades guardem relação indireta no ambiente climatizado, não se confundem sob o aspecto técnico, operacional ou regulatório.

A manutenção de sistemas HVAC possui natureza operacional e mecânica, voltada à conservação, funcionamento e correção dos equipamentos.

Já a avaliação da qualidade do ar interior constitui atividade técnico-laboratorial especializada, envolvendo procedimentos próprios de coleta ambiental, ensaios microbiológicos, medições físico-químicas, interpretação analítica e emissão de resultados tecnicamente confiáveis.

Ao consolidar tais atividades em item único, o edital restringe indevidamente a competitividade, afastando empresas plenamente aptas à execução da avaliação da qualidade do ar, mas que não atuam na manutenção mecânica, ao mesmo tempo em que possibilita a participação de empresas de manutenção desacompanhadas da devida estrutura técnico-laboratorial.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente os princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do parcelamento do objeto quando tecnicamente viável.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade (...).”

Da mesma forma:

Art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição.”

No mesmo sentido, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União orienta que a adjudicação por item deve ser adotada sempre que o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo técnico ou econômico.

Não bastasse a restrição competitiva, a modelagem adotada cria evidente conflito técnico, pois permite que a mesma empresa responsável pela manutenção do sistema seja incumbida de validar a qualidade do ambiente climatizado, comprometendo a independência técnica da avaliação.

A aferição da qualidade do ar interior deve servir justamente para verificar se o sistema está operando adequadamente, razão pela qual sua execução pelo próprio mantenedor compromete a imparcialidade e a credibilidade do resultado.

#### **4. DA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA À ABNT NBR 17037:2023**

A avaliação da qualidade do ar interior não constitui procedimento genérico ou simplificado.

A matéria encontra disciplina técnica específica na ABNT NBR 17037:2023 – Qualidade do Ar Interior – Ambientes climatizados artificialmente – Requisitos para avaliação e controle.

Referida norma estabelece metodologia própria para definição dos ambientes de coleta, critérios de amostragem, ensaios microbiológicos, medições físico-químicas, comparação com ambiente externo e interpretação técnica dos resultados.

Todavia, o edital limita-se a mencionar genericamente a realização de análises anuais, sem delimitar minimamente a metodologia exigida, os parâmetros obrigatórios ou os critérios técnicos de execução.

Tal omissão compromete a comparabilidade das propostas e permite que cada licitante interprete livremente o escopo técnico do objeto.

#### **5. DA INDEFINIÇÃO DO ESCOPO TÉCNICO E DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO SEGURA DE PREÇOS**

O edital não informa quantos ambientes serão objeto da avaliação da qualidade do ar.

Não esclarece quantos pontos internos deverão ser analisados, se haverá pontos externos de referência, quais ambientes compõem a amostragem, quais parâmetros deverão ser mensurados ou qual metodologia deverá ser observada.

A avaliação da qualidade do ar possui custo diretamente dependente da quantidade de pontos, dos ensaios laboratoriais exigidos, da logística operacional, dos equipamentos empregados e da complexidade técnica da metodologia.

Sem tais definições, a formação da proposta torna-se meramente especulativa.

Tal situação afronta os princípios da transparência, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

## **6. DA OBRIGATORIEDADE DE AMBIENTE EXTERNO COMO REFERÊNCIA TÉCNICA**

Nos termos da ABNT NBR 17037:2023, a avaliação da qualidade do ar interior exige comparação com ambiente externo de referência.

A análise exclusivamente de ambientes internos, desacompanhada da correspondente referência externa, compromete tecnicamente a validade da avaliação.

Entretanto, o edital permanece silente quanto a essa exigência essencial.

A omissão permite interpretações distintas entre os licitantes, distorcendo a competitividade e comprometendo a equivalência técnica entre as propostas.

## **7. DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS ENSAIOS**

A avaliação da qualidade do ar interior envolve ensaios microbiológicos, físico-químicos e ambientais, cuja execução demanda responsabilidade técnica compatível com a natureza analítica dos procedimentos.

Trata-se de atividade multidisciplinar que exige profissionais legalmente habilitados conforme a natureza dos ensaios executados, tais como **farmacêuticos, químicos, biólogos ou outros profissionais com atribuição legal correlata.**

Entretanto, o edital não estabelece qualquer exigência técnica objetiva quanto à habilitação profissional específica para essa parcela do objeto.

A omissão permite que atividade técnico-laboratorial especializada seja executada sem garantia mínima de capacidade técnica compatível.

## **8. DA NECESSIDADE DE LABORATÓRIO ACREDITADO SEGUNDO A ABNT NBR ISO/IEC 17025**

A confiabilidade dos ensaios laboratoriais depende não apenas da atuação de profissional habilitado, mas também da demonstração objetiva de competência técnica da estrutura executora.

A mera atuação como empresa de manutenção predial ou climatização não comprova aptidão para execução de ensaios ambientais laboratoriais.

A competência técnica para ensaios deve ser objetivamente demonstrada mediante acreditação segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025, norma que estabelece requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração.

No Brasil, essa competência é formalmente reconhecida mediante acreditação pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (Cgcre).

A ausência dessa exigência permite que ensaios ambientais sejam realizados por estruturas sem validação técnica adequada, comprometendo a confiabilidade dos resultados que subsidiarão decisões administrativas e sanitárias.

## **9. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE RASTREABILIDADE METROLÓGICA**

A avaliação da qualidade do ar interior pressupõe medições instrumentais de parâmetros como concentração de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), material particulado, temperatura, umidade relativa e velocidade do ar.

Tais medições somente possuem validade técnica quando realizadas por instrumentos submetidos à calibração válida, rastreável e compatível com padrões metrológicos reconhecidos.

O edital, contudo, permanece integralmente silente quanto à necessidade de comprovação de calibração válida e rastreabilidade metrológica dos equipamentos empregados.

Tal omissão compromete diretamente a confiabilidade técnica da futura contratação.

## **10. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

**a)** o conhecimento e integral provimento da presente impugnação;

**b)** a retificação do edital para promover o parcelamento do objeto, segregando os serviços de manutenção/PMOC da avaliação da qualidade do ar interior;

**c)** subsidiariamente, caso mantida a estrutura atual, a definição clara e objetiva da quantidade de pontos internos, pontos externos, metodologia aplicável, parâmetros analíticos exigidos e critérios técnicos de execução;

**d)** a inclusão expressa da obrigatoriedade de ambiente externo de referência, em conformidade com a ABNT NBR 17037:2023;

**e)** a inclusão de exigência de responsável técnico legalmente habilitado compatível com a natureza dos ensaios executados;

**f)** a exigência de laboratório acreditado pela Cgcre/INMETRO, conforme ABNT NBR ISO/IEC 17025, para execução dos ensaios laboratoriais;

**g)** a exigência de comprovação de calibração válida e rastreabilidade metrológica dos instrumentos utilizados;

**h)** a exigência de comprovação de aptidão técnica específica mediante atestado compatível com execução de avaliação da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Palhoça/SC, 22 de maio de 2026.

Representante Legal  
Wladimir Horn Hulse  
C.P.F.: 609.750.089-00